



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
Nº 4-95.2011.6.27.0000 – CLASSE 29 – PALMAS – TOCANTINS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Agravante: Carlos Henrique Amorim
Advogados: Solano Donato Carnot Damacena e outros
Assistente do agravante: Partido Popular Socialista (PPS) – Estadual
Advogado: Tiago Streit Fontana
Agravado: José Wilson Siqueira Campos
Advogados: Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros
Agravado: João Oliveira de Sousa
Advogados: Fernando Neves da Silva e outros

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO RECEPÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. RECEBIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FUNGIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.

1. O TSE, ao julgar o RCED nº 8-84/PI, decidiu pela não recepção da redação original do inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral pela Carta Magna e, quanto à parte final, pela sua incompatibilidade com a disciplina constitucional.
2. Em vista dos princípios da fungibilidade e da segurança jurídica, e conforme assentado por esta Corte no referido julgamento, recebem-se como AIME os RCEDs em curso, a fim de se garantir a efetiva prestação jurisdicional.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 24 de abril de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, Carlos Henrique Amorim e outros interpuseram recurso contra expedição de diploma em desfavor de José Wilson Siqueira Campos e João Oliveira de Sousa, com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral, sob a alegação de abuso de poder político, de autoridade e de poder econômico (fls. 7-26).

Por decisão de fls. 3.537-3.538, determinei a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins para regular processamento e julgamento, como entender de direito, em virtude de o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o RCED nº 8-84/PI, de relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli, por maioria de votos, haver decidido pela não recepção pela Constituição Federal da redação original do inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral e, quanto à parte final, pela sua incompatibilidade com a disciplina constitucional. Registrei, por fim, que, na conclusão do referido julgamento, decidiu-se pelo aproveitamento dos RCEDs em curso, recebendo-os como AIME, com base nos princípios da fungibilidade e da segurança jurídica, a fim de se efetivar a legítima prestação jurisdicional.

Daí o presente agravo regimental interposto por Carlos Henrique Amorim.

O agravante alega, inicialmente, que não houve a publicação do mencionado RCED nº 8-84/PI, *“o que torna, para os efeitos legais e constitucionais, impossível tomar providências a partir de tal julgamento”* (fl. 3.542);

Sustenta a existência de afronta à segurança jurídica, uma vez que o STF não admite a aplicação imediata de *“alteração brusca na jurisprudência eleitoral no pleito em que se deu a mudança na interpretação”* (fl. 3.543).

Afirma não existir incompatibilidade entre o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral e o §10 do art. 14 da Constituição Federal.

Aponta que a decisão agravada viola o art. 5º, LXXVIII, da CF, porquanto a remessa dos autos à instância de origem atente contra a duração razoável do processo.

Por fim, argumenta que o controle de constitucionalidade difuso realizado no caso concreto do RCED nº 884/PI não possui efeitos *erga omnes*, e, portanto, não surte efeitos no que tange ao presente RCED nº 4-95/TO, já que não houve suspensão de execução do dispositivo, a teor do art. 52, X, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

Entendo que os autos devem ser remetidos ao Regional, pois o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o RCED nº 8-84/PI, de relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli, por maioria de votos, decidiu pela não recepção pela Constituição Federal da redação original do inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral e, quanto à parte final, pela sua incompatibilidade com a disciplina constitucional. Por fim, na conclusão do julgamento decidiu-se, ainda, pelo aproveitamento dos RCEDs em curso, recebendo-os como AIME, com base nos princípios da fungibilidade e da segurança jurídica, a fim de se efetivar a legítima prestação jurisdicional.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins para regular processamento e julgamento, como entender de direito. (Fls. 3.538).

No caso, o agravante não apresentou qualquer argumento que se sobreponha à conclusão da decisão impugnada, subsistindo o teor da orientação firmada acerca da não recepção, pela Constituição Federal, do disposto no art. 262, IV, do CE, e da incompatibilidade da sua parte final, conforme se extrai do julgamento do RCED nº 8-84/PI, em acórdão assim ementado:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEPUTADO FEDERAL. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 262, IV.

INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. FUNGIBILIDADE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. QUESTÃO DE ORDEM. VISTA. PROCURADORIA GERAL ELEITORAL. REJEIÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no art. 14, § 10, qual é o único veículo pelo qual é possível impugnar o mandato já reconhecido pela Justiça Eleitoral.

2. Desse modo, o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, no que diz respeito à redação original do dispositivo, não foi recepcionado pela Constituição brasileira e, quanto à parte final, denota incompatibilidade com a disciplina constitucional.

3. Questão de ordem. Tendo em vista que o *Parquet* teve ciência acerca do tema em sessões anteriores, é desnecessário o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

4. Recurso contra expedição de diploma recebido como ação de impugnação de mandato eletivo em razão do princípio da segurança jurídica e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral, órgão competente para o seu julgamento.

(RCED nº 8-84, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 12.11.2013). (Grifei).

Noutro giro, não merece guarida a tese do agravante de que não se pode aplicar imediatamente a nova orientação jurisprudencial, já que, no caso, esta Corte entendeu pelo recebimento do RCED como AIME, assegurando a prestação jurisdicional às partes.

Vê-se, portanto, que não há falar em ofensa à segurança jurídica.

Tampouco merece acolhimento o argumento de violação ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição.

Isso porque a alegada demora na prestação jurisdicional não pode se sobrepor à não recepção da norma do art. 262, IV, do CE, ante a nova ordem constitucional, inaugurada pela Carta Magna de 1988.

Por fim, insta ressaltar que, embora o novel entendimento desta Corte tenha sido firmado em sede de controle incidental, de modo a não atrair a produção de efeitos *erga omnes*, não há como aplicar-se entendimento diverso a hipótese virtualmente idêntica, como é o caso dos autos.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, é a questão do recebimento do RCED (Recurso Contra Expedição do Diploma) como AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo); é sobre o posicionamento do Colegiado.

Já decidimos vários casos monocraticamente, e sobreveio agravo regimental da decisão monocrática nestes autos.

Estou desprovendo o agravo para manter a decisão com base em precedente do Plenário.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Senhores Ministros, eu divergi no precedente mencionado.

Apenas sobejou um processo?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): São dois nessa lista.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): E eles versam sobre a mesma matéria?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Sim, são idênticos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Vencido o Presidente, foram desprovidos os agravos.

EXTRATO DA ATA

AgR-RCED nº 4-95.2011.6.27.0000/TO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Carlos Henrique Amorim (Advogados: Solano Donato Carnot Damacena e outros). Assistente do agravante: Partido Popular Socialista (PPS) – Estadual (Advogado: Tiago Streit Fontana). Agravado: José Wilson Siqueira Campos (Advogados: Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros). Agravado: João Oliveira de Sousa (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e João Otávio de Noronha, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Impedimento do Ministro Henrique Neves da Silva.

SESSÃO DE 24.4.2014*.

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio e do Ministro Marco Aurélio.

